


**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação da COPEL – SUCOP- Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas do Município de Salvador/BA.**

**GND CONSTRUÇÕES LTDA.**, por seu representante abaixo assinado, vem à V. Exa., a tempo e modo, como lhe faculta a Lei, apresentar Impugnação ao edital referente à Concorrência nº 023/2023 (Proc. nº 174501/2023), nos termos de seu item 15.1, cujo objeto é contratação de empresa para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, requerendo, portanto, em caso de eventual julgamento desfavorável, seja remetida à Autoridade Superior, sob forma de Recurso Hierárquico, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,  
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Salvador/BA, 19 de outubro de 2023.

**GND CONSTRUÇÕES LTDA.**

*Recebido  
19/10/2023  
6:07:00h.*  
  
Ana Lúcia Luz Silva  
Presidente/COPEL  
Mat. 3013639

## RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

01. Prestadas devidas honras e homenagens ao ilustre Presidente da Comissão, a Recorrente diverge do ponto de vista com o qual se lastreou para conduzir o certame, fazendo-o com todo respeito, mas com a veemência cabível.

### TEMPESTIVIDADE – AMBIGUIDADE NA REDAÇÃO DO EDITAL

02. O item 15, subitem 15.1, estabelece que o prazo para recorrer é de 2 (dois) dias úteis antes da data de entrega das propostas **“NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS NOS ARTS. 41 E 109 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93”**, conforme abaixo:

#### **15 - IMPUGNAÇÃO E RECURSO**

15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2 - Caso haja interposição de recurso administrativo (art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93) ou judicial os prazos de validade das propostas serão suspensos. Reiniciando-se a contagem desses prazos a partir do dia em que for divulgado o resultado/julgamento do Recurso no DOM-Diário Oficial do Município.

03. Considerando o preceito contido no referido art. 41 da Lei 8666/93, tem-se que o edital adota o prazo de 2 (dois) dias úteis de prazo precedente à data de entrega das propostas, eis que assim consta do seu parágrafo segundo, *verbis*:

**Art. 41, § 2º, da Lei 8666/93 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

04. Todavia, em frontal contradição ao item 15 do edital e ao art. 41, §2º, da Lei 8666/93, o texto da convocação apresenta, em seu subitem 3.3, restrição de prazo incompatível com os regramentos citados, conforme se vê abaixo, estabelecendo prazo

de 5 dias úteis precedentes ao recebimento dos envelopes de propostas, para fins de divergências em condições do edital, conforme abaixo se copia:

3.3 - As empresas licitantes deverão fazer um minucioso exame do local da Obra, das planilhas de orçamentos e dos projetos, das instruções, condições, quadros, documentação padrão, exigências, decretos, normas e especificações, citados neste Edital e em seus Anexos, de modo a poder apresentar até o 5º (quinto) dia útil anterior à data de recebimento dos envelopes e no horário normal de expediente do órgão (08:00 as 17:00hs), por e-mail [copel.sucop@salvador.ba.gov.br](mailto:copel.sucop@salvador.ba.gov.br) e tempestivamente, todas as divergências, dúvidas ou erros porventura encontrados, para os devidos esclarecimentos ou correções.

05. Há, portanto, condição contraditória e restritiva na regra do subitem 3.3, pois que o direito de impugnar o edital, ou “divergir”, é o mesmo, havendo, no entanto, dois prazos diferentes, sendo que o do subitem 3.3 contraria regra do próprio edital e da Lei de Licitações.

06. A confusão no edital, com o paradoxo de sua redação, induz em erro os licitantes, e provoca indesejável e ilegal redução do prazo para impugnar seus termos, ferindo os princípios da **COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA**, dentre outros, insculpidos no art. 37, caput da *Lex Legum*, e 3º, da Lei 8666/93, conforme abaixo se copia:

**Art. 37da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...**

**Art. 3º, da Lei de Licitações - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

07. E a redação ambígua do edital, se não corrigida, enseja sua anulação, conforme é da iterativa jurisprudência:

**161004066879 - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetrante que sustenta a ilegalidade da determinação de anulação da licitação referente ao Pregão 020/2017, voltado à formação de "registro de preços para fornecimento de kit de uniforme escolar" - Autoridade impetrada que anulou a licitação com apoio em contradições entre itens do edital, a dificultar a sua plena intelexção, o que prejudicaria o seu caráter competitivo - Insurgência recursal que sustenta a adequada especificidade do objeto licitado, bem como o apego da autoridade a aspectos formais irrelevantes à higidez do certame - Rejeição - Previsões estampadas no mencionado edital que se revelam contraditórias, a impor dificuldade (e subjetividade) na sua interpretação - Embora nenhum dos licitantes tenha impugnado a redação dos itens do edital durante o procedimento de licitação, certo é que a Administração Pública pode detectar tais vícios ex officio, por corolário do princípio da legalidade - "A licitação, como qualquer procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade (Súmula 473 /STF). Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário - Uma vez provocado - Ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório." (STJ, REsp 1228849/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01.09.11) - Na hipótese dos autos a contradição na redação dos itens do edital traduz vício insanável, porquanto frustra potencialmente o seu caráter competitivo - Situação pela qual, de um lado, não se garante a melhor contratação ao Poder Público, e, de outro, viola-se o princípio da isonomia entre os possíveis interessados - Não se está, pois, diante de mero preciosismo ou vã formalidade, mas, antes, de parâmetro de legalidade da licitação, mormente à luz dos fins por ela colimados - "Evidenciada a ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento licitatório, correta a sua anulação pela Administração Pública, mesmo após homologada a licitação." (STJ, RMS 30049/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.09.10) - Anulação da licitação (em função da ambiguidade e contradição de itens) que não se revela ilegal ou arbitrária, a erodir o argumento esposado pela impetrante de direito líquido e certo à adjudicação do contrato administrativo - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP - Ap 1005592-15.2017.8.26.0292**

- Jacareí - 1ª CDPúb. - Rel. Marcos Pimentel Tamassia - DJe 07.02.2018 )

**4- A Administração, não tendo sido clara na redação do edital, não pode prejudicar candidato que adotou interpretação condizente com o texto publicado. (TRF-1ª R. - AC 0003028-95.2016.4.01.3800 - 6ª T. - Rel. Des. João Batista Moreira - J. 15.07.2019 )**

08. Noutro prisma, a retificação de prazo para impugnar o edital diante de sua profundidade, enseja não só sua anulação, mas sua republicação, se for a Administração insistir em aproveitar o certame, conforme termos do art. 21, §4º, da Lei de Licitações:

**Art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

09. Diante do cenário exposto, requer-se a anulação, senão, a retificação do edital, adequando-se os termos do subitem 3.3, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido para entrega das propostas.

10. Requer-se, outrossim, que seja considerada **TEMPESTIVA** a presente impugnação ao edital, forte no seu item 15 e subitem 15.1, bem como art. 41, §2º, da Lei de Licitações.

### **DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E A CONTRADIÇÃO COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

11. Em nova contradição, a convocação estabelece, em seu subitem 11.8.2, que o patrimônio líquido mínimo da licitante deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor orçado para a contratação, conforme abaixo:

11.8.2 - Somente serão habilitadas as licitantes que comprovem o Patrimônio Líquido mínimo no valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) correspondente a 10% do valor orçado para contratação, cuja comprovação deverá ser efetuada por meio dos dados constantes do último balanço apresentado ou publicado, na forma da lei

12. Conforme se extrai dos termos da convocação, tem-se que, no introito do edital, no item VII, consta como valor de referência a quantia orçada de **R\$84.056.788,53** (oitenta e quatro milhões cinquenta e seis mil setecentos e oitenta e

13. Todavia, os subitens 11.8.6, 11.8.6.1, 11.8.7 e 11.8.7.1 estabelecem que as licitantes devem apresentar Relação de Compromissos, sob pena de inabilitação, com fórmula em que o patrimônio líquido será multiplicado por 10 e depois diminuído dos saldos dos compromissos assumidos em outros contratos em curso, obtendo assim o índice DFL (Disponibilidade Financeira Líquida), que deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, também sob pena de inabilitação. Confira-se:

11.8.6 - Relação dos compromissos (Contratante/CT/objeto/valor/Saldo), firmados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira;

11.8.6.1 - A falta de apresentação da relação dos compromissos assumidos será motivo de inabilitação;

11.8.7 - Resultado da DFL, calculada esta, em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: **DFL = (10 X PL) - VA**

**Onde:**

DFL - disponibilidade financeira líquida

PL - patrimônio líquido

VA - somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da Administração Pública.

11.8.7.1 - A DFL deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial da obra, sob pena de inabilitação;

14. É certo que o art. 31, §4º, da Lei de Licitações autoriza a exigência de relação dos compromissos assumidos pelo licitante, conforme sua redação abaixo:

**Art. 31, § 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.**

15. Todavia, o subitem 11.8.7.1 estabelece que a DFL deverá ser igual ou superior ao orçamento da obra, o que implica em exigência de patrimônio líquido acima dos 10% previstos no art. 31, §3º, da Lei 8666/93, o que deve ser objeto de impugnação ao edital.

16. Ao estabelecer que o valor de DFL deve ser maior ou igual ao valor estimado para a contratação, exigiu-se comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor orçado para a obra, em afronta ao art. 31, § 3o, da Lei no 8.666/1993; a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e capital social

mínimo, tal como previsto no instrumento convocatório, contraria o art. 31, § 2º, da Lei no 8.666/1993, assim como a Súmula 275 do TCU:

**SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.**

17. Também deve se verifica que tal exigência não foi justificada no bojo do processo administrativo da licitação, pois o art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993 e a Súmula 289 do TCU determinam que seja. Confira-se:

**SÚMULA Nº 289 "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."**

18. A exigência não pode ser mantida, pois que, de acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

19. Já o art. 3º da Lei nº 8.666/93 transcreve os princípios básicos de todo a legislação e dispõe que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*

*e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

20. Novamente, a retificação de condição de qualificação econômica e financeira, diante de sua profundidade, enseja não só anulação do edital, mas sua republicação, se for a Administração insistir em aproveitar o certame, conforme termos do art. 21, §4º, da Lei de Licitações:

**Art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

09. Diante do cenário exposto, requer-se a anulação, senão, a retificação do edital, adequando-se os termos do subitem 18.8.7.1, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido para entrega das propostas.

## **DA POSSIBILIDADE E EFEITOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

20. A conduta da Comissão, se mantida, constitui ilícito administrativo e penal, permita-se dizer, eis que tipificada na Lei 8.666/93 como crime, conforme seu art. 90:

**Art. 90, da Lei de Licitações - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do**



estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”).

24. Acaso não provido o recurso, requer-se o envio para a Autoridade Superior, na forma de Recurso Hierárquico, para que por ela seja conhecido e provido.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Salvador/BA, em 19.10.2023.



**GND CONSTRUÇÕES LTDA.**